



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002288-81.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

1. Traslade-se cópia dos seguintes documentos que constam do PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO 0007669-80.2013.2.00.0000:

IDs 2130733 – 2130772;

ID 2273122

ID 2273124;

ID 2275061;

ID 2290088;

ID 2291585;

ID 2393133;

ID 3010659.

2. Ato contínuo, nova conclusão, para que seja possível o estudo, pelo Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais, da criação e implementação da ferramenta a que alude o parágrafo 3º do artigo 509, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Conselheiro **Valdetário Andrade Monteiro**
Relator





Número: **0007669-80.2013.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Valdetário Monteiro**

Última distribuição : **18/03/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **PAULO TEIXEIRA**

Assuntos:

Objeto do processo: **Estudos - Parâmetros e Procedimentos - Formatação - Tabela Única - Correção Monetária - Créditos Judiciais.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2130733	17/03/2017 15:28	Despacho	Despacho





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0007669-80.2013.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

1. Anexo documentação referente à reunião realizada na manhã do dia 08/03/2017, em que o Grupo Técnico Interinstitucional sugeriu o ato, tabela e fundamentação a este despacho acostadas.
2. Por fim, atesto a submissão dos documentos aos membros da CPEOGP para deliberação.

Brasília, data do sistema.

Conselheiro **Norberto Campelo**

Relator



Assinado eletronicamente por: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO - 17/03/2017 15:28:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703171528551340000002061553>
Número do documento: 1703171528551340000002061553

Num. 2130733 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 11/04/2019 14:33:08
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041114330866200000003255821>
Número do documento: 19041114330866200000003255821

Num. 3604327 - Pág. 2

Legislação e Jurisprudência da Tabela de Fatores de Atualização Monetária do CNJ para a Justiça Estadual

Período	Indexador	Nota
10/1964 a 02/1986	ORTN	Leis 4.357 de 16.07.1964, Lei 6.899 de 08.04.1981 e Decreto 86.649
03/1986 a 12/1988	OTN	Decreto-Lei 2.284 de 10.03.1986 e Decreto-Lei 2.290 de 21.11.1986
		REsp 43.055-SP
		Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. "Plano Verão". Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art. 99, I e II da Lei n 7.730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido.
01/1989	IPC-IBGE (42,72%)	I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.
02/1989	IPC-IBGE (10,14%)	REsp 43.055-SP idem
03/1989 a 02/1990	IPC-IBGE	Lei 7730 de 31.01.1989 *Neste período o BTN teve como base o IPC-IBGE
		REsp 38.017-PR
		LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PERÍODO DE MARÇO DE 1990 A FEVEREIRO DE 1991. DÉBITOS JUDICIAIS. RECURSO PROVIDO
03/1990 a 02/1991	IPC-IBGE	I - A Corte Especial firmou orientação nos entido de que a correção monetária pelo período assinalado deve ser calculada pelo IPC, único índice capaz de alcançar a perda real da inflação. II - Recurso provido. Precedentes: REsp 39.688-SP e Embargos de Divergência nos REsp's, 25.952-SP, 37.380-SP, 47.798-SP, 32.455-SP, 39.688-SP, 34.896-SP e 40.533-SP



Período	Indexador	Nota
03/1991 a 06/1994	INPC-IBGE	<p>ERESP 88.961-DF Processual Civil. Embargos de Divergência. Precatório Complementar. Correção Monetária. Inocorrência de Preclusão. Aplicação do IPC e INPC/IBGE. Lei 8.177/91 (art. 4º).</p> <p>1. Constituída a causa jurídica da correção monetária, por submissão a jurisprudência ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, afastada a preclusão, reconhece-se o direito de ser atualizado o crédito. Quanto ao mês de janeiro/89, ao invés de 70,28%, aplicar-se-ão 42,72%, observando-se os mesmos critérios para as variações seguintes, até a vigência da Lei 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE.</p>
07/1994 a 06/1995	IPC-r-IBGE	<p>REsp 775.383-RJ (ementa abaixo) Lei 9.069 de 29.06.1995</p> <p>Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.</p>
06/1995 em diante	INPC-IBGE	<p>REsp 775.383-RJ</p> <p>Processual civil e civil. Execução. Embargos do devedor. Honorários de advogado. Atualização monetária. Índices a serem adotados. Juros moratórios legais. Capitalização. Impossibilidade.</p> <p>- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos débitos judiciais deve ser feita de acordo com os seguintes índices: IPC-IBGE, no período de março de 1989 a fevereiro de 1991, INPC-IBGE de março de 1991 a junho de 1994, IPC-r/IBGE de julho de 1994 a junho de 1995 e INPC-IBGE, a partir de julho de 1995.</p>
Recurso Repetitivo:		<p>REsp 1112524/DF</p> <p>Tese firmada: A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.</p>



Período	Indexador	Nota
		Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).



Memória de Reunião (3ª Reunião – GRUPO TÉCNICO – Índices de atualização monetária)		
Referência: Procedimento de Comissão n. 7669-80.2013.2.00.0000		
Data	Horário	Local
08/03/2017 (quarta-feira)	11h	Sala 208

Participantes	
Nome	Lotação/telefone
Norberto Campelo	Gabinete Conselheiro Norberto 23264963/ gabinete.norberto@cnj.jus.br
André Okamoto	TJDFT 9968-6202/ Andre.okamoto@tjdft.jus.br
Edson Vilela Neto	TJDFT 31037057
Gilberto Melo	Parecerista jurídico-econômico-financeiro (31) 32952717 /gilberto@gilbertomelo.com.br
Antônio Gomes das Neves	Conselho Federal de Contabilidade (86) 999825399 / antonioagneves@uol.com.br
Lílian Prado Caldeira	FEBRAPAM (31)992318824 lilian@consulper.com.br
Robson da Silva Britto	TJDFT 996950442 / robson.britto@tjdft.jus.br
Jordana Maria Ferreira de Lima	Gabinete Conselheiro Norberto 23264974 / jordana.lima@cnj.jus.br
Manuel Carlos Montenegro	Imprensa/CNJ 23265470

Ata simplificada: considerações – deliberações

- Apresentações dos presentes;
- Aberta a reunião, o Conselheiro Norberto agradeceu a presença de todos, passando a palavra aos demais participantes;
- Debates gravados em áudio disponível para os participantes.



SUGESTÕES do Grupo Técnico (por maioria dos presentes):

1. Utilizar os índices constantes da fundamentação e tabela anexas.
 2. Foi designado membro do Grupo para compilar as deliberações e apresentar a tabela e respectiva fundamentação aos demais membros até sexta-feira (10/03/2017);
 3. Os membros farão eventuais considerações complementares até dia 14/03/2017 e o Conselheiro Norberto deve apresentar a proposta do ato aos membros da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas – CPEOGP/CNJ.
 4. Após recomendação e tabela prontas e aprovadas pela CPEOGP, o Conselheiro Norberto poderá submeter o produto à consulta pública.
- Encerrou-se a reunião, às 13h15.



Recomendação Nº XX de XX de XX/XX/2017

Ementa: Recomenda aos Tribunais de Justiça, a utilização da sequência de indexadores anexa para atualização financeira na Justiça Estadual e do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (CF, art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer critério uniforme para a atualização monetária dos débitos judiciais, de modo a simplificar e agilizar esse procedimento;

CONSIDERANDO a prática bem-sucedida do Conselho da Justiça Federal que, por meio das Resoluções n. 561/2007, n. 134/2010 e n. 267/2013, apresentou o *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal* e da Justiça do Trabalho que por meio da Resolução/CSJT/008/2005 uniformizou seus procedimentos;

CONSIDERANDO a previsão do art. 509 § 3º do Código de Processo Civil de 2015 de que o Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira;

CONSIDERANDO que a correção monetária dos débitos judiciais é matéria de ordem pública, considerada como pedido implícito, inclusive quanto aos expurgos inflacionários; (Recurso Repetitivo no REsp 1.112.524-DF);

CONSIDERANDO os princípios da isonomia, da justa reparação, da eficiência e da economia processual;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade e o direito fundamental do acesso à informação (Artigo 37 da Constituição Federal e Lei 12.527/2011)

CONSIDERANDO que as decisões nas ações relativas à obrigação de pagar quantia devem definir os índices de correção monetária e demais parâmetros de liquidação (Artigo 491 do Código de Processo Civil de 2015);



CONSIDERANDO as sugestões do Grupo Técnico Interinstitucional constituído no âmbito do Procedimento de Comissão 0007669-80.2013.2.00.0000;

CONSIDERANDO o contido no julgamento do Recurso Especial n. 775.383-RJ: *(...) a atualização monetária dos débitos judiciais deve ser feita de acordo com os seguintes índices: IPC-IBGE, no período de março de 1989 a fevereiro de 1991, INPC-IBGE de março de 1991 a junho de 1994, IPC-r/IBGE de julho de 1994 a junho de 1995 e INPC-IBGE, a partir de julho de 1995 (...);*

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Procedimento de Comissão 0007669-80.2013.2.00.0000, na XXXª Sessão Ordinária, realizada em _____ de 2017.

RESOLVE:

Artigo 1º. Recomendar que seja utilizada pelos magistrados, contadores judiciais, peritos e partes, a Tabela de Fatores de Atualização Monetária anexa e sua respectiva fundamentação, caso não haja determinação judicial diversa.

Parágrafo 1º. As tabelas de fatores de atualização monetária mensais serão disponibilizadas no *site do CNJ* até dia 15 de cada mês.

Parágrafo 2º. Disponibilizada a tabela pelo CNJ, os tribunais de justiça promoverão a devida publicidade do ato.

Artigo 2º. Nos processos em trâmite na Justiça Estadual e Distrito Federal e Territórios em que se tratar de matéria afeta à Justiça Federal, por força da competência delegada, recomenda-se a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal e as Tabelas de Fatores de Atualização Monetária disponíveis no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal.

Artigo 3º. Esta recomendação não se aplica aos processos transitados em julgado tampouco àqueles cujos cálculos já tenham sido devidamente homologados.

Publique-se, remetendo cópia aos Presidentes e Corregedores Gerais de Justiça dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados e demais servidores. Encaminhe-se, ainda, aos conselhos federais pátrios.



FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Tabela uniforme da Justiça Estadual
Não expurgada

Atualização até: 28.02.2017

Para pagamento até: 31.03.2017

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973
JAN		0,0058964	0,0040138	0,0028682	2,3394952	1,8705453	1,5732898	1,3191214	1,0830433	0,9401555
FEV		0,0058964	0,0039078	2,8018849	2,2991312	1,8370230	1,5387719	1,2952726	1,0701706	0,9309602
MAR		0,0058964	0,0038514	2,7441855	2,2662865	1,8051700	1,5084633	1,2783734	1,0560917	0,9213056
ABR		0,0049723	0,0037857	2,7040919	2,2336180	1,7800915	1,4915788	1,2657451	1,0441753	0,9103542
MAI		0,0049723	0,0036449	2,6640873	2,1924588	1,7529288	1,4780129	1,2512455	1,0304489	0,9000246
JUN		0,0049723	0,0034902	2,6170001	2,1355392	1,7315183	1,4643697	1,2336387	1,0133661	0,8887398
JUL		0,0043835	0,0033532	2,5450276	2,0763111	1,7084314	1,4421823	1,2096736	0,9955001	0,8790082
AGO		0,0043835	0,0032613	2,4824450	2,0307474	1,6966851	1,4294963	1,1859883	0,9814232	0,8711928
SET		0,0042439	0,0031713	2,4450944	1,9942779	1,6842473	1,4161280	1,1615904	0,9732519	0,8639630
OUT	0,0066629	0,0041905	0,0030832	2,4334852	1,9666123	1,6690587	1,3994712	1,1368166	0,9663354	0,8556418
NOV	0,0066629	0,0041513	0,0030040	2,4167147	1,9374476	1,6423176	1,3735070	1,1143807	0,9571732	0,8498574
DEZ	0,0066629	0,0040877	0,0029365	2,3830051	1,9064041	1,6086148	1,3449500	1,0964098	0,9508894	0,8426562
	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN	0,8264553	0,6240991	0,4996912	0,3628033	0,2795771	0,2038701	0,1365821	0,0902218	0,0458258	0,0228892
FEV	0,8178326	0,6147705	0,4902783	0,3566281	0,2737983	0,1993681	0,1310740	0,0859250	0,0436435	0,0215935
MAR	0,8057664	0,6047270	0,4795511	0,3497392	0,2675964	0,1948382	0,1263968	0,0806810	0,0415653	0,0202377
ABR	0,7957581	0,5935753	0,4684254	0,3419844	0,2608701	0,1900911	0,1218879	0,0758991	0,0395860	0,0185666
MAI	0,7829474	0,5819619	0,4568938	0,3323962	0,2534668	0,1832274	0,1175402	0,0716031	0,0375224	0,0170336
JUN	0,7666416	0,5688451	0,4436893	0,3220339	0,2459717	0,1764815	0,1136758	0,0675502	0,0355663	0,0157719
JUL	0,7419691	0,5586386	0,4309756	0,3116409	0,2387788	0,1707993	0,1101503	0,0637267	0,0337120	0,0146307
AGO	0,7107075	0,5492443	0,4202386	0,3035343	0,2316880	0,1662769	0,1067342	0,0601197	0,0318039	0,0134226
SET	0,6783631	0,5408184	0,4088410	0,2974368	0,2254249	0,1616263	0,1034240	0,0568239	0,0297232	0,0123711
OUT	0,6538648	0,5300622	0,3958226	0,2933252	0,2196688	0,1553844	0,1004112	0,0537594	0,0277788	0,0112978
NOV	0,6400463	0,5187949	0,3820460	0,2893132	0,2145925	0,1485692	0,0972982	0,0508601	0,0259615	0,0102988
DEZ	0,6320921	0,5088889	0,3708194	0,2850553	0,2092351	0,1421536	0,0942816	0,0482087	0,0243770	0,0095008
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN	0,0088297	0,0027271	0,0008324	0,5126083	0,1116173	10,7985044	0,6498423	0,0342955	0,0059326	0,0004750
FEV	0,0080416	0,0024219	0,0007161	0,4388094	0,0957999	7,5662166	0,4162734	0,0286010	0,0047114	0,0003688
MAR	0,0071608	0,0021978	0,6262107	0,3668786	0,0812131	6,8696356	0,2409264	0,0234684	0,0037848	0,0002956
ABR	0,0065099	0,0019501	0,6269178	0,3203771	0,0700052	6,4752456	0,1307110	0,0209933	0,0031120	0,0002317
MAI	0,0059778	0,0017438	0,6220598	0,2648626	0,0586898	6,0343755	0,0902700	0,0199917	0,0025753	0,0001805
JUN	0,0054893	0,0015852	0,6134686	0,2145649	0,0498301	5,4889268	0,0836841	0,0187399	0,0020685	0,0001424
JUL	0,0050268	0,0014515	0,6057716	0,1818026	0,0416884	4,3969742	0,0763889	0,0169087	0,0017117	0,0001092
AGO	0,0045574	0,0013488	0,5986417	0,1764207	0,0336088	3,4147119	0,0676487	0,0150782	0,0014021	0,0003466
SET	0,0041206	0,0012469	0,5887499	0,1658713	0,0278542	2,6402072	0,0603845	0,0130412	0,0011457	0,0026508
OUT	0,0037291	0,0011429	0,5787771	0,1569547	0,0224612	1,9420259	0,0535513	0,0112793	0,0009241	0,0040863
NOV	0,0033118	0,0010485	0,5679722	0,1437577	0,0176513	1,4111398	0,0468926	0,0093156	0,0007330	0,0343620
DEZ	0,0030135	0,0009436	0,5498789	0,1273998	0,0139074	0,9978328	0,0405715	0,0073653	0,0005965	0,0252662
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
JAN	0,0183447	4,8101722	3,9612126	3,6302416	3,4792379	3,3947988	3,1308592	2,9740662	2,7174875	2,3683869
FEV	0,0129810	4,7311618	3,9042111	3,6010729	3,4499136	3,3728751	3,1118768	2,9513409	2,6887182	2,3112978
MAR	0,0092345	4,6847825	3,8766866	3,5849407	3,4313841	3,3299192	3,1103216	2,9369498	2,6804089	2,2780385
ABR	0,0064541	4,6196455	3,8654768	3,5607278	3,4146523	3,2878349	3,1062834	2,9229198	2,6638928	2,2472511
MAI	0,0045178	4,5326192	3,8298591	3,5394908	3,3993552	3,2724543	3,1034903	2,8985718	2,6459007	2,2166612
JUN	0,0031653	4,4190496	3,7814564	3,5356017	3,3750548	3,2708189	3,1050428	2,8821436	2,6435215	2,1949314
JUL	5,8718774	4,3400605	3,7318232	3,5232702	3,3699998	3,2685310	3,0957556	2,8649538	2,6274938	2,1962491
AGO	5,5353294	4,2358584	3,6875723	3,5169397	3,3794623	3,2445215	3,0533145	2,8335020	2,5976211	2,1953710
SET	5,2487477	4,1930889	3,6692262	3,5179951	3,3961032	3,2267742	3,0168111	2,8112928	2,5754721	2,1914264
OUT	5,1706706	4,1445971	3,6684925	3,5144806	3,4066639	3,2142387	3,0038943	2,7989773	2,5542716	2,1736029
NOV	5,0762523	4,0873739	3,6546050	3,5043181	3,4029207	3,1836754	2,9990958	2,7729119	2,5147894	2,1651588
DEZ	4,9155150	4,0265726	3,6422214	3,4990695	3,4090570	3,1540276	2,9904235	2,7375969	2,4323333	2,1571772
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
JAN	2,1455910	2,0216018	1,9244671	1,8718054	1,7800321	1,6716829	1,6056307	1,5081272	1,4216900	1,3387190
FEV	2,1279292	2,0101440	1,9171818	1,8626783	1,7678341	1,6610521	1,5916244	1,4940828	1,4144761	1,3265151
MAR	2,1196625	2,0013381	1,9127824	1,8548878	1,7593890	1,6559188	1,5805605	1,4860581	1,4089811	1,3196529
ABR	2,1076489	1,9868342	1,9076318	1,8467620	1,7504617	1,6526136	1,5694176	1,4763145	1,4064495	1,3117822
MAI	2,0990428	1,9689171	1,9053454	1,8419729	1,7393299	1,6435739	1,5580439	1,4657610	1,3975055	1,3040881
JUN	2,0906801	1,9552304	1,9028717	1,8371962	1,7227912	1,6337713	1,5513730	1,4574535	1,3898612	1,2995397
JUL	2,0802787	1,9573836	1,9042046	1,8315185	1,7072551	1,6269381	1,5530814	1,4542541	1,3862570	1,2959112
AGO	2,0652027	1,9567965	1,9021123	1,8256763	1,6974102	1,6232048	1,5541693	1,4542541	1,3803216	1,2975980
SET	2,0549281	1,9567965	1,9024928	1,8149680	1,6938531	1,6219073	1,5552580	1,4481718	1,3741380	1,2955252
OUT	2,0514407	1,9538657	1,8994536	1,8104419	1,6913161	1,6193163	1,5469047	1,4416842	1,3655351	1,2920367
NOV	2,0479591	1,9425987	1,8913210	1,8050268	1,6829016	1,6154393	1,5328029	1,4370856	1,3595081	1,2842031
DEZ	2,0389876	1,9321650	1,8834106	1,7972984	1,6765308	1,6094842	1,5171760	1,4289406	1,3486256	1,2773056
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JAN	1,2681748	1,1938204	1,0728447	1,0066101						
FEV	1,2602353	1,1764095	1,0568857	1,0024000						
MAR	1,2522211	1,1629197	1,0469398	1,0000000						
ABR	1,2420364	1,1456208	1,0423534							
MAI	1,2324235	1,1375442	1,0357248							
JUN	1,2250730	1,1263929	1,0256732							
JUL	1,2218961	1,1177860	1,0208751							
AGO	1,2203097	1,1113402	1,0143830							
SET	1,2181171	1,1085688	1,0112481							
OUT	1,2121774	1,1029438	1,0104398							
NOV	1,2075886	1,0945160	1,0087249							
DEZ	1,2012221	1,0825003	1,0080193							

Os indexadores adotados são:

ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE

Fundamentação anexa à Recomendação Nº XX de XX de XX/XX/2017 do CNJ





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIENCIA OPERACIONAL E GESTÃO DE PESSOAS		
Data	Horário	Local
29/08/2017	16h	Ed. sede - 2º andar - sala 208

Participantes	Telefones
Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias carlos.dias@cnj.jus.br	(61) 2326-4970 (61) 99975-8843
Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro bruno.ronchetti@cnj.jus.br	(61)2326-4884
Conselheiro Carlos Augusto de Barros Levenhagen carlos.levenhagen@cnj.jus.br	(61) 2326-4910
Conselheiro Rogério Nascimento rogerio.nascimento@cnj.jus.br	(61) 2326-4981
Conselheiro José Norberto Lopes Campelo norberto.campelo@cnj.jus.br	(61) 2326-4584
Diogo Albuquerque Ferreira – Ceajud diogo.ferreira@cnj.jus.br	(61) 2326-5094
Raquel Wanderley da Cunha – Secretária de Gestão de Pessoas raquel.cunha@cnj.jus.br	(61) 2326-5066
Renata Maroja Stochiero Ribeiro - Seção de Governança em Gestão de Pessoas do Poder Judiciário renata.stochiero@cnj.jus.br	(61) 2326-5102
Emilia Maria Rodrigues da Silva emilia@cnj.jus.br	(61) 2326-4911





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Memória - Considerações - Deliberações

1. Procedimento Comissão 0001149-02.2016.2.00.0000 – (oriundo do PP 0001149-02.2016.2.00.0000) - Trata-se pedido formulado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – FENOJUS, por meio do qual requer seja expedida manifestação de apoio à legiferação da concessão da prerrogativa do porte de arma institucional para a categoria do Oficial de Justiça. Avaliar a conveniência de o CNJ emitir Nota Técnica (ver Despacho ID 2051690).

Deliberação: à unanidade, decidiu-se não ser conveniente a emissão de nota técnica de apoio à legislação da concessão da prerrogativa do porte de arma institucional para a categoria do Oficial de Justiça.

2. Pedido de Providências 0003195-61.2016.2.00.0000 - Acórdão TCU nº 1.273/2015 – Plenário, encaminhado a este CNJ em dezembro de 2015 e do qual consta o resultado de avaliação da governança na Administração Pública e o Relatório de Levantamento de Governança. Avaliar da minuta de Resolução que institui o Sistema de Governança Corporativa dos tribunais e conselhos (minuta juntada pela Secretaria de Controle Interno - ID 2014904 e conforme fórum de discussão aberto na Comunidade Eficiência). Tema adiado.

3. Procedimento de Comissão 0007669-80.2013.2.00.0000 - atualização monetária na Justiça Estadual.

Deliberação: nos termos da instrução deste PP, foi aprovada a proposta de se estabelecer critérios uniformes para a atualização monetária dos débitos judiciais, de modo a simplificar e agilizar esse procedimento. O PP deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura para elaboração de calculadora eletrônica, antes de ser submetido ao crivo do Plenário.

4. Pedido de Providências - 0004832-47.2016.2.00.0000- uniformização do sistema adotado na prestação de serviço relativo à cobrança bancária destinada à arrecadação das custas e outras taxas judiciais, emolumentos e taxas dos serviços extrajudiciais. Procedimento encaminhado pelo Conselheiro Henrique Ávila (ID 2124104).

Deliberação: devolver o procedimento ao Relator com sugestão de se promover consulta aos tribunais sobre a adoção e/ou regulamentação daquele serviço, a exemplo do que fez o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Paralelamente, a proposta será apresentada ao Comitê Gestor do Bacenjud e à Febraban para avaliação da possibilidade técnica de implantação.

- 5. Pedido de Providências nº 0004305-61.2017.2.00.0000** - a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo requer ao Conselho Nacional de Justiça a instauração de procedimento administrativo para apurar a ausência de critérios objetivos na designação de advogados dativos pelo Poder Judiciário, bem como de eventuais desvios éticos-morais praticados por magistrados (obs.: o Conselheiro Fernando Mattos arquivou o PP e encaminhou cópia integral à Comissão).

Deliberação: Conselheiro Rogério Nascimento foi designado para relatar o procedimento, no âmbito da Comissão.

- 6. Procedimento Comissão - 0003561-03.2016.2.00.0000** – proposta quanto a conveniência de se sugerir ao Plenário Recomendação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a realização das sessões das Câmaras Regionais Previdenciárias, exclusivamente por meio virtual. Processo arquivado.

Deliberação: O Conselheiro Carlos Eduardo trouxe notícias da reunião tida com o Presidente do TRF1. Com efeito, não há, no momento, possibilidade de se implantar sessões virtuais no âmbito das Câmaras Regionais Previdenciárias.

- 7. Consulta 0005932-37.2016.2.00.0000** – procedimento de relatoria do Conselheiro Rogério Nascimento sobre a aplicação da Resolução CNJ nº 75, no que tange aos procedimentos que devem ser adotados na etapa de prova oral de concursos públicos para ingresso na magistratura nacional.

Deliberação: foi apresentado parecer sobre o tema, elaborado pelo Conselheiro Norberto Campelo e juntado ao ID 2248674. A matéria será objeto de análise para deliberação em reuniões futuras.

- 8. Relatório sobre formação e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário 2016-2017/Consolidação e Análise dos Dados** – o relatório foi apresentado pelo CEAJUD, em atendimento ao estabelecido no art. 17 da Resolução CNJ n. 192/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário. Além da via física, entregue aos Conselheiros na reunião, o relatório também está disponível em <http://www.cnj.jus.br/eadcnpj/course/view.php?id=1104>. Foi ressaltado o fato de que houve aumento no orçamento destinado à capacitação sem o correspondente incremento na execução de cursos. Na oportunidade, o Conselheiro Carlos Eduardo, chamou a atenção para o fato de que os tribunais estão privatizando atividades relativas à gestão de pessoas, o que contraria os ditames da Resolução CNJ n. 240/2016, a qual instituiu a Política Nacional de





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário. A notícia deverá ser levada ao conhecimento da Presidência.

- 9. Apresentação de relatório de atividades.** Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Carlos Eduardo, foi entregue relatório das atividades desenvolvidas no âmbito da Comissão, no período 28/10/2016 a 31/8/2017, no qual atuou como Presidente. Agradeceu a colaboração de todos e enfatizou que o destacado relatório será, também, encaminhado à Presidência. Em virtude da vacância, restou deliberado que o Conselheiro Rogério Nascimento assumirá a Presidência da Comissão, até a total renovação da composição do CNJ.
- 10. Próxima reunião:** será oportunamente anunciada pelo Conselheiro Rogério Nascimento.

